

JULGAMENTO RECURSAL



Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP

Processo Administrativo nº 00006.20251103/0001-46

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede social na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.862-730, neste ato representada pelo Sr. José Rufino Neto, inscrito no CPF sob nº 456.691.633-20, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, com base no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o atendimento do requisito da tempestividade.

Oportunamente, faz-se uma ressalva de que a empresa recorrente apresentou recurso por e-mail, não sendo este o meio apto a recebimento de recurso, uma vez que ele deve ser apresentado em meio próprio na plataforma do pregão eletrônico.

Entretanto, considerando o princípio da formalidade moderada, deu-se o recebimento do recurso em atenção ao atendimento da tempestividade, porém, resta comunicada à empresa recorrente do dever de apresentação da peça recursal por meio próprio e adequado.

2. DOS FATOS





A empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, ao manifestar-se tempestivamente no certame em epígrafe, apresentou interesse de recorrer contra o julgamento habilitatório proferido pelo pregoeiro, que declarou como habilitada a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

Deste modo, tendo apenas a empresa recorrente manifestado-se de forma tempestiva no processo, analisa-se apenas a sua peça recursal nesta oportunidade.

Com vista das suas razões, observou-se que a Recorrente sustenta que a empresa recorrida, embora tenha sido declarada provisoriamente vencedora de itens constantes dos Lotes 2 e 9, apresentou proposta e documentação técnica em desconformidade com as exigências editalícias, apontando a existência de irregularidades consideradas graves e insanáveis.

No que se refere aos itens de cadeiras (Lote 2 - itens 3, 4, 5 e 6), alega que foram apresentados documentos técnicos em desacordo com a marca ofertada, notadamente certificado de regularidade ambiental (IBAMA) emitido em nome de fabricante diverso, além da ausência da maior parte dos laudos e certificações obrigatórios exigidos no Termo de Referência, tendo sido apresentado apenas o laudo NR-17.

Quanto aos itens de mobiliário em madeira (Lote 2 - itens 2, 28, 29, 35, 44 e 52), afirma que houve apresentação de documentação incompatível com os produtos ofertados, destacando-se a divergência entre o produto exigido (mesa com pé painel em MDP) e o laudo apresentado (referente a mesa com estrutura em aço), bem como a juntada de certificação ambiental (FSC) emitida por fabricante distinto. Ademais, aponta a ausência de documentos obrigatórios, como declaração de garantia do fabricante, certificado de regularidade do IBAMA e laudo ergonômico NR-17.





Sustenta, ainda, que tais inconsistências configuram vícios materiais insanáveis, uma vez que comprometem a comprovação da conformidade técnica dos produtos ofertados, não sendo passíveis de correção por meio de diligência, além de violarem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligências para verificação da conformidade técnica dos produtos ofertados.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Superadas as questões fáticas delineadas, passa-se à análise do mérito recursal.

Considerando o teor eminentemente técnico das alegações apresentadas pela Recorrente, especialmente no que tange à conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, o presente recurso foi encaminhado à Engenheira Clínica responsável do Município, a fim de que fosse emitido parecer técnico circunstanciado acerca das razões recursais.

Após a devida análise, sobreveio manifestação técnica concluindo pela procedência do recurso, ao fundamento de que as exigências editalícias relativas à apresentação de laudos e comprovações de conformidade não foram integralmente atendidas pela empresa recorrida (**AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**).

Diante disso, e considerando a natureza técnica da matéria, o Pregoeiro acolhe e adota integralmente o entendimento exarado pela profissional competente, de modo que seu parecer integra esta peça decisória e a acompanha em anexo.





Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, devido a insatisfação quanto à decisão que classificou e habilitou a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu PROVIMENTO, tendo em vista que, após a reanálise da proposta e dos documentos habilitatórios da empresa recorrida, reconhecem-se as pechas apontadas pela recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 27 DE MARÇO DE 2026.


PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro

